



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

EM DEFESA DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA

# **MAIOR ACOMPANHADO**

**MANUAL DE BOAS PRÁTICAS**

**ABRIL 2023**

O presente Manual de Boas Práticas foi elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído por [despacho](#) de S. Ex.<sup>a</sup> a Conselheira Procuradora-Geral da República, de 05.03.2021, com vista a debater e delinear as melhores práticas de atuação funcional na área do acompanhamento de pessoas maiores. A sua divulgação foi aprovada por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> a Conselheira Procuradora-Geral da República, de 13.03.2023.



## Índice

1. Notas introdutórias.....	3
2. Requerimento para intervenção do Ministério Público – questionário.....	7
3. Competência territorial .....	8
4. Diligências instrutórias .....	9
4.1. Identificação de familiares e de acompanhantes.....	9
4.2. Pesquisa de processos .....	10
4.3. Audição do beneficiário.....	11
5. Supletividade e necessidade de intervenção.....	12
6. Medidas de acompanhamento .....	12
7. Restrição do exercício de direitos pessoais e da celebração de negócios da vida corrente .....	13
8. Articulação com outras jurisdições .....	14
8.1. Jurisdição Criminal .....	14
8.2. Jurisdição de Família, Crianças e Jovens .....	15
9. Direito Internacional Privado .....	15
10. Encerramento do DPA.....	16
11. Articulação institucional .....	17





## REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO

### 1. Notas introdutórias

- i. O *Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, eliminou os clássicos institutos de interdição e de inabilitação e alterou substancialmente as normas que regulamentavam o tratamento das *incapacidades civis* no Código Civil, bem como o regime adjetivo previsto no Código de Processo Civil.

A **flexibilidade** do regime é apta a adequar a intervenção protetiva às específicas necessidades de cada pessoa adulta, enquadrando não apenas as anteriores situações típicas de *incapacidade*, mas também condições anteriormente excluídas do âmbito legal da interdição e, muitas vezes, dificilmente contidas na inabilitação – como, por exemplo, as situações de vulnerabilidade decorrente do avançar da idade e da ausência de respostas integrativas e agregadoras, mesmo no seio familiar.

- ii. Ainda assim, a intervenção protetiva, isto é, a aplicação de medidas de acompanhamento rege-se por estritos **princípios de necessidade, de subsidiariedade e de proporcionalidade** (cfr. n.º 2 do artigo 138.º do Código Civil). Os quais determinam que qualquer medida só deve ser aplicada se a respetiva finalidade não puder ser alcançada por outro meio – designadamente, através dos deveres gerais de cooperação e de assistência – nem por outra medida menos restritiva da capacidade e da autonomia do adulto visado.



Neste sentido, assiste-se a uma verdadeira alteração de paradigma: da estrita incapacidade, visa-se agora **a integração e a proteção na medida do necessário**, com vista ao bem-estar do beneficiário e a dotá-lo dos meios necessários ao **incremento da sua autonomia, capacidade e integração** (cfr. n.º 1 do artigo 140.º do Código Civil).

Na ponderação sobre a necessidade de requerimento de medidas de acompanhamento e sobre a eventual satisfação das necessidades da pessoa adulta beneficiária através dos deveres gerais de cooperação e de assistência, deverá atender-se às concretas **circunstâncias pessoais, familiares e relacionais** da pessoa adulta vulnerável.

A necessidade de acompanhamento poderá limitar-se a aspetos muito circunstanciados da vida da pessoa adulta, designadamente no que respeita ao **suprimento do consentimento para intervenções médicas ou para a atribuição de prestações sociais**.

Neste último caso, de que é exemplo o estatuto do cuidador informal, deverá ponderar-se o interesse, económico e social, da própria pessoa beneficiária, que, não estando capaz de consentir na atribuição daquele estatuto e na indicação do seu cuidador, necessitará, eventualmente, pelo menos, de medida de acompanhamento de intervenção de outro tipo para suprir a referida ausência de consentimento (cfr. artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10.01).

- iii. O novo regime do maior acompanhado impõe que os magistrados do Ministério Público afirmem com concretização e profundidade a específica capacidade da pessoa adulta beneficiária e as suas específicas limitações, para que as medidas de acompanhamento requeridas sejam idóneas a dotar a pessoa adulta do apoio necessário para que exerça a sua capacidade jurídica. As diligências instrutórias deverão ser, assim, centradas, fundamentalmente, na **inventariação das necessidades do beneficiário**.



As necessidades de acompanhamento do beneficiário devem ser aferidas caso a caso, com identificação dos apoios necessários ao exercício dos respetivos direitos e cumprimento de deveres, bem como da graduação do acompanhamento – desde o mero apoio na decisão (*supported decision making*) à representação (*substitute decision making*).

- iv. Em conformidade, com o imperativo ínsito no artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os modelos de substituição consubstanciados, em particular, nas **medidas de acompanhamento de representação**, geral e especial, devem ser requeridos de forma verdadeiramente **excecional**. Apenas nos casos em que existe uma absoluta ausência de autodeterminação deve ser opção um regime de representação.
- v. Em face do princípio constitucional da máxima eficácia dos direitos fundamentais e da proporcionalidade, em sentido amplo, da restrição de direitos fundamentais, considera-se que a **restrição do exercício de direitos pessoais** deve ser **excecional**, face ao disposto no artigo 145.º do Código Civil.

Em consonância com os imperativos previstos na Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina e com a (demais) legislação vigente que visa assegurar o consentimento livre e esclarecido dos atos médicos, deve ser excecional a atribuição ao acompanhante da responsabilidade de consentir ou recusar tratamentos médicos do acompanhado.

Por outro lado, o princípio constitucional da universalidade do sufrágio, conjugado com os imperativos internacionais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, exclui a possibilidade de incapacidades eleitorais gerais (cfr. artigos 48.º, n.º 2, e 18.º, n.ºs 2 e 3, ambos da Constituição). Pelo que, **a decisão que aplica medidas de acompanhamento não pode restringir, em abstrato, o exercício do direito de voto.**



A limitação da capacidade eleitoral ativa não deve depender de qualquer decisão de acompanhamento decretada judicialmente, devendo ser verificada caso a caso, através de junta médica (cfr. artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 319-A/76, artigo 2.º da Lei n.º 14/79, artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 e artigo 36.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, todos na redação que lhes foi dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17.08).

- vi. O modelo de intervenção implementado através do regime jurídico do maior acompanhado determina que a pessoa adulta beneficiária deixe de ser (mero) objeto da decisão, sendo sujeito participante, o mais ativo possível, por respeito, desde logo, ao previsto no artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Neste sentido, na aplicação do regime jurídico do maior acompanhado, deverá ser de atender, de preferência, à **vontade da pessoa adulta** e salvaguardada a sua **dignidade**.

O respeito pela vontade da pessoa beneficiária está patente, desde logo, na legitimidade ativa para a propositura da ação. Qualquer outra parte legítima, para além do próprio beneficiário e com exceção do Ministério Público, necessitará da autorização do beneficiário (cfr. artigo 141.º do Código Civil).

Assim, ao Ministério Público é atribuída uma especial legitimidade *ad causam*, na qual o legislador dispensa da autorização do beneficiário, na medida em que considera, de acordo com as atribuições estatutariamente previstas, que **o Ministério Público atua na defesa e promoção dos direitos das pessoas adultas vulneráveis**. Como tal, não poderão estas ser excluídas do processo decisório cuja fase inicial se consubstancia, precisamente, na necessidade de acompanhamento e, como tal, na propositura da ação.





Termos em que os magistrados do Ministério Público deverão reconhecer, de modo efetivo e digno, o **pleno exercício do direito de audição pelo adulto beneficiário** do acompanhamento, em qualquer fase do processo.

A perceção direta da pessoa do beneficiário e da sua relação com quem o acompanha na diligência permitirá, igualmente, melhor aferir da adequação da(s) medida(s) a requerer, através da observação da sua personalidade, da sua situação pessoal e da sua vida relacional.

- vii. Volvidos quatro anos da entrada em vigor do referido Regime Jurídico do Maior Acompanhado, atentas as conclusões alcançadas com o amplo diagnóstico efetuado junto dos Magistrados do Ministério Público, no âmbito do grupo de trabalho criado por despacho de 5.3.2021, cumpre estabelecer linhas orientadoras e pautas de atuação funcional para uma aplicação uniforme e harmoniosa do regime, pelo Ministério Público, à luz do espírito do citado novo regime e dos imperativos constitucionais e internacionais, mormente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

## 2. Requerimento para intervenção do Ministério Público – questionário

- i. O requerimento anexo ao presente documento e do qual faz parte integrante é de uso recomendado em todas as Procuradorias de comarca do país.
- ii. Em sede de atividade de atendimento aos cidadãos deverá ser disponibilizado o requerimento anexo para preenchimento, privilegiando-se a sua edição em formato eletrónico, inclusive com a possibilidade de *download* em ambiente digital ([Portal do Ministério Público](#)).
- iii. Ao requerimento são anexas instruções de preenchimento, sem prejuízo dos esclarecimentos que seja necessário prestar em sede de atendimento ao público, pelo magistrado do Ministério Público, ou, em caso de impossibilidade deste, por Técnico de Justiça.



### **3. Competência territorial**

- i. Em regra, será competente o Juízo / Procuradoria da República do local do domicílio ou residência habitual do adulto.
- ii. Esta regra apenas pode ser excecionada quando o adulto beneficiário se encontre noutra local, de forma estável, permanente e duradoura.
- iii. Em regra, não se deverá considerar o internamento hospitalar estadia estável e duradoura.
- iv. Deve ser colhida a informação necessária sobre a previsibilidade da duração da estadia do adulto em local fora da sua área de residência habitual.
- v. Não sendo possível obter a informação a que se refere o ponto anterior, por princípio, não deverá ser invocada exceção por incompetência territorial.
- vi. As diligências a que se refere o ponto 4 não devem protelar o andamento de outras diligências essenciais a aferir da necessidade do acompanhamento e da adequação e caracterização de eventuais medidas de acompanhamento.
- vii. Independentemente da exceção por incompetência territorial, a remessa do DPA a outra comarca apenas deverá ocorrer após cumprimento de diligências consideradas urgentes.
- viii. Quando se revelar necessário a adoção de medidas de acompanhamento urgentes, mesmo de natureza provisória, e logo que reunidos os elementos necessários para o efeito, os magistrados do Ministério Público poderão instaurar a competente ação no juízo territorialmente competente, ainda que diverso daquele onde exercem funções.
- ix. Nos casos em que a exceção de incompetência territorial se revelar numa fase final da instrução do DPA, afigura-se como boa prática e de adequada cooperação funcional, quando possível e já elaborada, a remessa de projeto de petição inicial ao Magistrado do Ministério Público competente para a instauração.



#### **4. Diligências instrutórias**

- i. As diligências instrutórias, partindo do diagnóstico de doença, de deficiência ou de perturbação (exarado em relatório clínico), devem dirigir-se à concreta identificação das necessidades de acompanhamento do beneficiário e do respetivo grau, desde o mero apoio no exercício de direitos e cumprimento de deveres à sua representação para o efeito.
- ii. Em face da natureza urgente da ação de acompanhamento, a tramitação instrutória do DPA deverá assumir caráter prioritário, sem prejuízo das determinações hierárquicas adotadas pelas estruturas intermédias.
- iii. Deverá ser conferida especial prioridade às situações que determinam o requerimento de medidas de acompanhamento cautelares.

##### **4.1. Identificação de familiares e de acompanhantes**

- i. Devem ser efetuadas diligências com vista a identificar os familiares mais próximos, incluindo todos os filhos da pessoa beneficiária.
- ii. Por regra, os familiares mais próximos, com legitimidade, nos termos da lei, para requerer a aplicação de medidas de acompanhamento, que não tenham, ainda, tido qualquer intervenção no dossiê, devem ser auscultados / ouvidos em momento anterior ao da propositura da ação, designadamente através de notificação sobre a necessidade de aplicação de medidas de acompanhamento e sobre a pessoa a designar como acompanhante e, quando aplicável, sobre as pessoas a indicar como vogais do Conselho de Família.
- iii. Sempre que se justifique, devem ser auscultados os familiares conhecidos sobre a eventual existência de conflitos familiares que possam influir na ação e, em particular, no acompanhamento da pessoa beneficiária.
- iv. A existência de eventuais conflitos poderá ser, igualmente, aferida através da pesquisa de processos a que se refere o ponto seguinte (B).



- v. Com o requerimento / formulário a que se refere o ponto I, devem ser entregues declarações de aceitação do cargo de acompanhante e, quando aplicável, de vogais do Conselho de Família.
- vi. Quando tais declarações não sejam juntas com o referido requerimento / formulário, deve ser colhida a aceitação em documento próprio (anexo ao requerimento a que alude o ponto I) aquando da tomada de declarações no âmbito do DPA.
- vii. As declarações de aceitação do cargo de acompanhante e, quando aplicável, de vogais do Conselho de Família podem ser entregues com a petição inicial.

#### **4.2. Pesquisa de processos**

- a. Após o registo e autuação do DPA com vista à recolha de elementos para a propositura da ação deve ser efetuada pesquisa de todos processos, pendentes ou findos, incluindo de natureza criminal, por referência à pessoa beneficiária, à(s) pessoa(s) indicada(s) para acompanhante e às pessoas indicadas para vogais do Conselho de Família no requerimento a que alude o ponto I deste documento, quando preenchido.
- b. O magistrado do Ministério Público, quando necessário, providencia pela consulta dos processos resultantes da pesquisa e, consoante os casos, designadamente para aferir da escolha do acompanhante, diligencia pela:
  - i. junção de cópias ou certidões dos elementos relevantes;
  - ii. articulação que se revele necessária entre os processos pendentes.
- c. Em particular, deve proceder-se à:
  - i. Junção de certidão do assento de nascimento da pessoa beneficiária e da(s) pessoa(s) indicada(s) para o exercício do cargo de acompanhante;
  - ii. Junção de certidão do registo criminal da pessoa indicada para o exercício do cargo de acompanhante [nos termos conjugados do



disposto nos artigos 8.º, n.º 1, a), da Lei da Identificação Criminal, 145.º, n.º 4, do Código Civil e 5.º do Estatuto do Ministério Público];

- iii. Consulta, através do portal *Citius* Insolvências, sobre a eventual declaração de insolvência do beneficiário e das pessoas indicadas para o exercício da função de acompanhante.

### **4.3. Audição do beneficiário**

- i. Na aplicação do regime jurídico do maior acompanhado, deverá atender-se à vontade expressamente manifestada pela pessoa beneficiária.
- ii. No processo judicial de maior acompanhado, os Magistrados do Ministério Público deverão pautar a sua atuação funcional pelo rigoroso cumprimento judicial quanto à obrigatoriedade legal de audição da pessoa beneficiária.
- iii. Os magistrados do Ministério Público ponderam sempre pelo cumprimento dever de proceder à audição da pessoa beneficiária, no DPA, sem prejuízo de decisão fundamentada nas situações em que não seja efetivada. A diligência de audição do beneficiário deverá comportar as adaptações possíveis do local onde a mesma decorre e da linguagem em que a mesma se desenrola, para que seja acessível ao beneficiário, considerando as suas concretas necessidades de comunicação.
- iv. Em regra, deve ser convocada para estar presente pessoa da confiança do beneficiário e, sempre que necessário e possível, intérprete e / ou técnico especializado.
- v. Quando o beneficiário esteja impossibilitado de se deslocar, deve ser ponderada a deslocação ao local onde o beneficiário se encontra ou, não sendo possível, a utilização de meios de comunicação à distância, como videochamadas ou videoconferências.



## **5. Supletividade e necessidade de intervenção**

- i. Sem prejuízo da supletividade da intervenção, em cada caso o magistrado do Ministério Público ponderará da necessidade de acompanhamento circunstanciada a aspetos muito concretos da vida da pessoa beneficiária, como a necessidade de suprimento de consentimento para a prática de atos médicos ou para a atribuição de prestações sociais e, bem assim, de autorização para a prática de atos concretos, como a movimentação de contas bancárias.
- ii. Sempre que se comprove a necessidade de atribuição de prestação social – de que é exemplo a prestação associada ao estatuto do cuidador informal – e quando seja necessária intervenção judicial para suprir o consentimento do adulto beneficiário / cuidado para a respetiva atribuição (cfr. artigo 8.º, n.º 4 do Decreto n.º 1/2022, de 10.01), deve ser ponderado requerimento de medida de acompanhamento, ainda que limitada ao regime previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 145.º do Código Civil.
- iii. A supletividade da intervenção ou o princípio da intervenção mínima deverá pautar igualmente a ponderação sobre a concreta medida de acompanhamento a requerer, entre os regimes previstos no artigo 145.º do Código Civil.

## **6. Medidas de acompanhamento**

- i. A definição da medida de acompanhamento adequada às concretas necessidades da pessoa beneficiária está sujeita a critérios de proporcionalidade e de necessidade.
- ii. Nos requerimentos para aplicação de medidas de acompanhamento, os magistrados do Ministério Público ponderam e privilegiam as medidas de apoio em detrimento de medidas de representação.
- iii. As medidas de acompanhamento sujeitas a regime de representação devem ser requeridas a título excepcional, apenas quando esteja séria ou totalmente



comprometida a capacidade para o exercício de direitos e cumprimento de deveres, de forma pessoal, plena e consciente.

- iv. Quando existe mínima capacidade de autodeterminação, devem ser privilegiados regimes de medidas de acompanhamento consubstanciadas na autorização do acompanhante, que assiste o acompanhado na sua tomada de decisão.

## **7. Restrição do exercício de direitos pessoais e da celebração de negócios da vida corrente**

- i. Os requerimentos de restrição do exercício de direitos pessoais e de limitação do direito de celebrar negócios da vida corrente deverá ser excepcional.
- ii. O requerimento de restrição do exercício de direitos pessoais e de limitação do direito de celebrar negócios da vida corrente deve ser sempre fundamentado em concreta factualidade que o justifique.
- iii. Deve ser especialmente ponderado e efetuado a título excepcional, o requerimento dirigido à restrição do direito de consentir ou de recusar tratamentos médicos.
- iv. A limitação da capacidade eleitoral ativa não deve depender de qualquer decisão de acompanhamento decretada judicialmente, sendo verificada caso a caso, através de junta médica (cfr. artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 319-A/76, artigo 2.º da Lei n.º 14/79, artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 e artigo 36.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, todos na redação que lhes foi dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17.08).
- v. Pelo que, não deverá ser requerida a restrição do direito de voto e deve ser ponderada a interposição de recurso das decisões de acompanhamento que limitem, em abstrato, o exercício do direito de voto.



## **8. Articulação com outras jurisdições**

### **8.1. Jurisdição Criminal**

- i. Sempre que se mostre necessário tratamento médico psiquiátrico da pessoa beneficiária, que esta o recuse e que esta recusa coloque em perigo a sua vida ou integridade física ou a de terceiros, deverá ser extraída certidão para eventual internamento compulsivo e entregue nos serviços do Ministério Público competentes.
- ii. Em caso de necessidade de internamento compulsivo ou na pendência de ação judicial de internamento compulsivo, deve ser garantida a articulação entre ambas as jurisdições, civil e criminal, relativamente às medidas a adotar, de forma cumulativa ou não, em cada uma das jurisdições.
- iii. Na petição inicial da ação de maior acompanhado, deve ser assinalada a pendência de dossiê de preparação e acompanhamento de internamento compulsivo e / ou de processo de internamento compulsivo, enquadrando esta pendência na respetiva factualidade relevante.
- iv. A instauração de ação de maior acompanhado deve ser comunicada ao dossiê de preparação e acompanhado destinado a eventual internamento compulsivo ou ao processo de internamento compulsivo que se encontre pendente.
- v. A articulação será igualmente ponderada sempre que existam processos-crime pendentes em que a pessoa adulta beneficiária e / ou a/s pessoa/s indicada/s como acompanhante/s seja/m intervenientes ou sujeitos processuais.
- vi. Nas situações a que se refere o ponto anterior, os magistrados do Ministério Público ponderarão da comunicação da instauração de ação de maior acompanhado e da respetiva decisão final.





## 8.2. Jurisdição de Família, Crianças e Jovens

- i. Quando a necessidade de aplicação de medidas de acompanhamento tiver sido sinalizada pela jurisdição de família, crianças e jovens, a instauração da ação de maior acompanhado, o resultado da distribuição e a decisão final deverão ser comunicadas ao processo respetivo.
- ii. Na articulação com a jurisdição de família, crianças e jovens deve ser acautelada a proteção do jovem adulto, de modo a que seja garantida a continuidade das medidas aplicadas em ambas as jurisdições.

## 9. Direito Internacional Privado

- i. A Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos (doravante apenas denominada Convenção) estabelece regras especiais de atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses em matéria de proteção de adultos vulneráveis – em particular, no âmbito do regime de maior acompanhado – nos artigos 5.º a 11.º
- ii. Sendo os tribunais portugueses competentes de acordo com as regras de competência referidas no ponto anterior, e considerando que as normas da Convenção prevalecem sobre as normas de direito internacional privado previstas no Código Civil, devem os magistrados do Ministério Público pugnar pela aplicação da lei portuguesa nos processos de maior acompanhado, independentemente da nacionalidade do beneficiário, em face do disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Convenção (*norma de aplicação universal*<sup>1</sup>), exceto se se verificarem as circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo preceito.
- iii. De acordo com o estabelecido no artigo 5.º, n.º 2, da Convenção, em caso de alteração da residência do beneficiário para Portugal após ter sido aplicada medida de proteção noutro Estado contratante, são os tribunais portugueses

---

<sup>1</sup> O que significa que se aplica na ordem jurídica portuguesa independentemente da sua vigência no Estado com conexão com o beneficiário, designadamente o Estado da sua nacionalidade.



competentes para aferir da necessidade de acompanhamento e para requerer eventuais novas medidas e / ou a designação de novo acompanhante, nos termos conjugados do disposto no artigo 12.º da Convenção e nos artigos 149.º, n.º 1, e 155.º do Código Civil.

- iv. Nos casos em que a decisão que aplicou medida de proteção noutro Estado contratante nomeie como representante do beneficiário pessoa que não o acompanhe no local da sua nova residência, deverão ser adotadas diligências para a célere nomeação de novo acompanhante ao beneficiário.
- v. Se a decisão que aplicou a medida de proteção noutro Estado contratante for posterior à entrada em vigor da Convenção em Portugal (01.07.2018), deve a medida de proteção ser reconhecida e aplicada em Portugal como se tivesse sido aplicada pelos tribunais portugueses (cfr. artigo 22.º, n.º 1, da Convenção).
- vi. Concluindo o Ministério Público pela desnecessidade de medidas de acompanhamento e considerando a vigência na nossa ordem jurídica de medida de proteção aplicada noutro Estado contratante (cfr. artigo 22.º da Convenção), deverão os magistrados do Ministério Público requerer ao juiz que determine a cessação ou a revogação da medida aplicada, ao abrigo dos artigos 12.º e 22.º da Convenção, conjugado com o artigo 149.º, n.º 1, do Código Civil.

## **10. Encerramento do DPA**

- i. A decisão de propositura de ação de maior acompanhado ou de arquivamento do DPA deve ser comunicada à pessoa e / ou instituição que requereu a intervenção do Ministério Público, bem como aos interessados, incluindo pessoa beneficiária e familiares ou pessoas mais próximas.
- ii. Em caso de arquivamento, a notificação a que se refere o ponto anterior, deve conter a seguinte informação:
  - a) Nos termos do disposto no artigo 141.º do Código Civil, além do Ministério Público, o acompanhamento pode ser requerido pelo próprio ou, mediante



- autorização deste, pelo cônjuge, pelo unido de facto, por qualquer parente sucessível;
- b) Quando o beneficiário não possa, por si, livre e conscientemente, prestar a autorização para propositura da ação, esta autorização deve ser suprida, mediante pedido de suprimento que pode ser cumulado com o pedido de aplicação de medidas de acompanhamento.
- iii. Corresponderá a adequada prática funcional a transmissão do DPA, em caso de propositura da ação, ao magistrado do Ministério Público em exercício de funções no juízo onde o processo de maior acompanhado correrá os seus termos.
- iv. Em caso de propositura da ação, o magistrado do Ministério Público diligencia pela junção da sentença, transitada em julgado, que determina (ou não) a aplicação de medidas de acompanhamento, bem como, em caso de procedência da ação, do comprovativo do averbamento no registo civil.

## **11. Articulação institucional**

- i. Pelos magistrados do Ministério Público deverá ser promovida articulação com instituições (como a Segurança Social, a Santa Casa da Misericórdia e IPSS locais) que intervenham em matéria de proteção de adultos vulneráveis e possam ter atuação relevante e interesse na situação do adulto acompanhado.
- ii. Neste domínio, será ponderada, em particular, pelas estruturas hierárquicas intermédias, a criação de redes locais com pontos de contactos do Ministério Público, da área da saúde, da área da intervenção social e de outros que, localmente, possam ter um papel relevante.
- iii. No âmbito desta articulação, poderá ser promovida divulgação de lista de instituições e / ou seus colaboradores ou funcionários disponíveis para assegurar o exercício do cargo de acompanhante, na ausência de familiar ou de outra pessoa idónea próxima para o efeito.



- iv. A promoção a que alude o ponto anterior, sempre que possível, será enquadrada, designadamente, através do cabal esclarecimento da natureza e das funções de acompanhante.
- v. Os magistrados do Ministério Público diligenciam pelo cumprimento do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 49/2018, de 14.8.



- iv. A promoção a que alude o ponto anterior, sempre que possível, será enquadrada, designadamente, através do cabal esclarecimento da natureza e das funções de acompanhante.
- v. Os magistrados do Ministério Público diligenciam pelo cumprimento do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 49/2018, de 14.8.